

Correções à minuta de lei submetida à Consulta Pública pela equipe técnica SEMURB responsável pelos trabalhos de atualização e revisão do PDM – em 25/06/2021

1 – Adequação da minuta para correção dos limites territoriais do Município:

Redação original:

Art. 86. As Zonas de Proteção do Ambiente Natural (ZPAN) classificam-se em 4 categorias:

(...)

II. ZPAN 2 – Compreende as Unidades de Conservação – UCs, pertencentes ao território municipal definidas, ou que vierem a ser definidas por legislação específica nos níveis Federal, Estadual e Municipal já incluindo:

a) Flora de Pacotuba;

b) RPPN de Cafundó;

~~c) Monumento Natural o Frade e a Freira (municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Itapemirim e Vargem Grande);~~

d) Monumento Natural do Itabira.

Redação corrigida:

Art. 86. As Zonas de Proteção do Ambiente Natural (ZPAN) classificam-se em 4 categorias:

(...)

II. ZPAN 2 – Compreende as Unidades de Conservação – UCs, pertencentes ao território municipal definidas, ou que vierem a ser definidas por legislação específica nos níveis Federal, Estadual e Municipal já incluindo:

a) Flora de Pacotuba;

b) RPPN de Cafundó;

c) Monumento Natural do Itabira.

2 – Adequações da minuta para correção da nomenclatura conforme Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

Redação original:

Art. 162. Fica permitida a utilização do afastamento frontal para:

(...)

V. escadarias de acesso ou rampas para ~~deficientes físicos~~, que ocupem no máximo a metade do valor do afastamento;

Redação corrigida:

Art. 162. Fica permitida a utilização do afastamento frontal para:

(...)

V. escadarias de acesso ou rampas para pessoa com deficiência, que ocupem no máximo a metade do valor do afastamento;

Redação original:

Art. 172. Nos estacionamentos externos ou internos de edificações de uso público ou de uso coletivo, públicas ou privadas, serão reservados, em atendimento à legislação federal vigente:

I. Pelo menos 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) vagas para veículos motorizados que transportem pessoa ~~portadora de~~ deficiência ~~física e/ou visual~~ e/ou gestante, o que equivale a 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos motorizados;

(...)

§1º. Em empreendimentos que possuam número inferior de vagas para veículos motorizados à quantidade disposta nos incisos I e II, de 50 (cinquenta) e 20 (vinte) vagas, respectivamente, não precisam ser reservadas vagas para veículos motorizados que transportem pessoa ~~portadora de~~ deficiência ~~física, visual~~, gestante e idosos.

Redação corrigida:

Art. 172. Nos estacionamentos externos ou internos de edificações de uso público ou de uso coletivo, públicas ou privadas, serão reservados, em atendimento à legislação federal vigente:

I. Pelo menos 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) vagas para veículos motorizados que transportem pessoa com deficiência e/ou gestante, o que equivale a 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos motorizados;

(...)



§1º. Em empreendimentos que possuam número inferior de vagas para veículos motorizados à quantidade disposta nos incisos I e II, de 50 (cinquenta) e 20 (vinte) vagas, respectivamente, não precisam ser reservadas vagas para veículos motorizados que transportem pessoa com deficiência, gestante e idosos.